

Fls.

Processo: 0188080-23.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos;
Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: OBRA DE PROMOÇÃO DOS JOVENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OPJ
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: JULIO REBELLO HORTA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Azevedo Junior

Em 15/09/2019

Sentença

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OBRA DE PROMOÇÃO DOS JOVENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OPJ, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na qual sustenta que, por força do art. 150, VI, alínea "c", da CF/88, possui imunidade tributária quanto ao imposto sobre propriedade territorial e urbana - IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade, situado a Rua Sebastião Lacerda, nº 70, Laranjeiras, tendo em vista tratar-se de associação, sem fins lucrativos, voltada para as atividades de caráter social, científico, educativo e cultural. Aduz teve reconhecida a imunidade tributária quanto ao IPTU a partir do exercício de 1985, bem como o direito a redução de 50% em relação à TCLLP a partir de 1993. Ocorre que, no ano de 2001, após reexaminar o estatuto social da Autora, a autoridade fiscal municipal indeferiu o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício de 2001, sob argumento de que se verificou ausência de finalidade lucrativa da associação e que a entidade havia se despedido da condição de entidade de assistência social ao alterar seus objetivos institucionais, razão pela qual o Município vem lhe cobrando o IPTU relativo ao imóvel supracitado. Informa que ajuizou anulatória referente ao período de 2002 a 2009, não englobando no pedido inicial os exercícios subsequentes. Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, obstando qualquer execução tendo por objeto a cobrança do aludido tributo sobre o imóvel supracitado, com a confirmação, ao final, da tutela deferida, e, a declaração de nulidade do ato consistente na suspensão do reconhecimento da imunidade tributária da autora referente ao IPTU relativo ao bem situado a Rua Sebastião Lacerda, nº 70, Laranjeiras.

Instruem a exordial os documentos de fls. 29/166.

Às fls. 167/168, foi determinada a reunião com os autos de nº 0039924-98.2009.8.19.0001, indeferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o Município ofereceu contestação em fls. 177/185, na qual aduz que, a autora não atendeu os requisitos para fazer jus à imunidade, já que ampliou seus objetivos institucionais, passando inclusive a prestar serviços remunerados. Alega que para fins de imunidade na hipótese, é imprescindível que parcela da atividade exercida pela instituição de assistência social se dê sem contraprestação, e que o atendimento prestado seja sem discriminação de grupos. Sustenta que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para fins de gozo da imunidade, sendo dela o ônus. Pleiteia a improcedência dos pedidos.



O Município apresentou nova contestação às fls. 194/202, idêntica à de fls. 177/185.

A demandante se manifestou em réplica às fls. 208/2014.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, o Município não pretende a produção de outras provas (fls. 216); a parte autora pleiteou a produção de prova emprestada dos autos em apenso (fls. 217/219).

Decisão de fls. 478, determinando a intimação do Município para cumprir a tutela.

Petição do Município às fls. 490/492, informando o cumprimento da tutela.

Vieram os autos conclusos. Este é o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se a identidade da matéria envolvida nestes autos e no processo em apenso, razão pela qual a perícia realizada e contraditada naqueles autos deve ser admitida no presente feito.

Ademais, constata-se que o Município apresentou contestação em duplicidade, razão pela qual determino o desentranhamento da contestação de fls. 194/202.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a demandante a declaração de nulidade do ato que suspendeu o reconhecimento de imunidade tributária de IPTU, tal como narrado na exordial, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB/88, alegando, para tanto, que se trata de associação, sem fins lucrativos, voltada para as atividades de caráter social, científico, educativo e cultural.

No mérito da demanda, averiguando, na forma do dispositivo constitucional supramencionado, se a demandante está amparada pela imunidade tributária quanto ao IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade, descrito em exordial.

A norma do art. 150, VI, alínea c, da CRFB/88 é específica ao conceder imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, assim dispondo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

É cediço que a caracterização da imunidade tributária exige o preenchimento de uma série de requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei, in casu, o Código Tributário Nacional. As hipóteses levantadas pelo art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal combinadas com o art. 14 do Código de Tributário Nacional são claras ao definir os limites mínimos para a caracterização da imunidade tributária.

A esse respeito asseveram Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 6ª Ed. Rev. Atl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 357/358, que:

"O constituinte objetivou preservar valores de relevante interesse nacional, como a democracia, a força trabalhadora, a educação, a saúde, a previdência e a proteção dos carentes, impedindo ônus de impostos que pudessem afetar sua capacidade econômica, necessária ao desenvolvimento de suas atividades sociais.

Essas associações e entidades não sofrerão a exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, na forma da lei (no caso, o CTN, com status de lei complementar). Categoricamente, a CF deferiu à lei complementar a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, III), que constitui matéria pertinente às imunidades, tendo o CTN (art. 14) estabelecido os requisitos seguintes:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título

(redação dada pela LC 104/2001);

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

No caso ora analisado, verifica-se, do estatuto social de fls. 31/39, que a demandante é, de fato, instituição filantrópica, sem fins lucrativos, com nítido caráter assistencial, considerando que se trata de "associação, de finalidades filantrópicas, educativas, científicas e culturais, sem intuito de lucro", tendo por objetivo "o desenvolvimento gratuito de atividades de caráter social, científicos, educativo e cultura, objetivando colaborar na formação integral da juventude brasileira".

Os documentos de fls. 130/145, por sua vez, denotam o caráter de Utilidade Pública da Instituição, bem como a sua natureza de entidade beneficente de assistência social e de fins filantrópicos, corroborando o acima exposto.

Com os laudos periciais de fls. 268/432 e fls. 548/792 dos autos nº 0039924-98.2009.8.19.0001, vieram outros documentos que denotam a qualidade da autora, entidade voltada para as atividades filantrópicas e de utilidade pública, nada havendo nos autos que assim infirme.

No mais, e precisamente quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, estes foram devidamente observados. Cito, para estes fins, trechos do laudo pericial produzido nestes autos (fls. 268/289 dos autos nº 0039924-98.2009.8.19.0001):

"Não foi constatada a distribuição de lucros nos livros contábeis analisados.

De acordo com a relação de convênios, constante nas fls. 91/95, os recursos são aplicados dentro do país. Também não há nas escriturações contábeis da autora quaisquer remessas de recursos ao exterior, podendo este Perito afirmar que seus recursos são aplicados, integralmente, no Brasil. Conforme mencionado, há receitas referentes aos serviços prestados pela OPJ, porém não foi constatada a distribuição de lucros nos livros contábeis.

Não há remuneração aos sócios/dirigentes na OPJ nos livros contábeis analisados.

Foram disponibilizados para este Perito os livros diários de 2000/2013 e razão de 2010/2013, com as receitas e despesas escrituradas.

(...)"

Logo, dúvidas não restam quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB/88, e igualmente do art. 14 do CTN. O laudo pericial é claro e preciso neste sentido.

Eventuais questionamentos das partes, especificamente do Município, relacionam-se com a questão relativa à identificação de receitas de mensalidades, consultas, serviços, taxa de administração de projetos, de gratuidades recebidas entre outras, não merecem prosperar, visto que as origens das receitas da autora estão diretamente relacionadas com as suas atividades definidas no Estatuto de Instituição, ou seja, receitas oriundas da atividade assistencial desenvolvida pela autora.

Ademais, o fato de a entidade obter rendas não implica em afastamento do benefício fiscal pretendido. Não se deve confundir, aliás, ausência de fim lucrativo com proibição de obtenção de superávit financeiro. Toda entidade que se pretenda viável e com pretensão de crescimento deve se esforçar para que suas receitas superem suas despesas. O que não pode ocorrer, sob pena de configuração de finalidade lucrativa, é a distribuição de excedentes, tal como disposto no art. 14, inciso I, do CTN. Igualmente, as rendas devem ser destinadas as suas finalidades essenciais.

O laudo pericial, neste contexto, foi claro ao descartar a hipótese tratada pelo dispositivo supracitado.

Assim, entendo que a pretensão autoral, quanto ao reconhecimento da imunidade tributária, de fato, merece prosperar, observando-se que o benefício, uma vez reconhecido, possui eficácia ex tunc, já que possui cunho declaratório, projetando os seus efeitos desde o preenchimento dos requisitos exigidos pela CRFB/88 e pela legislação infraconstitucional.

A benesse pretendida, entretanto, não abrange as taxas, na forma do art. 150, inciso VI, alínea c,

da CRFB/88, o qual refere-se expressamente a "impostos".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; (ii) declarar a nulidade do ato que suspendeu a imunidade tributária, declarando, por conseguinte, a imunidade tributária da autora no que concerne ao IPTU incidente sobre o imóvel situado a Rua Sebastião Lacerda, nº 70, Laranjeiras, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB/88 e (iii) anular os lançamentos fiscais atinentes à cobrança de IPTU do imóvel situado a Rua Sebastião Lacerda, nº 70, Laranjeiras referentes aos exercícios de 2010 e seguintes.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Município a ressarcir à demandante o valor adiantado relativo ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como a lhe pagar honorários advocatícios apurados sobre o valor atualizado da causa, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC.

Submeto a presente decisão ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 496 do CPC.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 15/09/2019.

Marco Antonio Azevedo Junior - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Azevedo Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P42.APUZ.ACPQ.PFG2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

